

Memo Circular nº 127/2012-SVS/DEVS/DVVSP

Curitiba, 30 de julho de 2012

Do: DEVS/ DVVSP

Para: Direção das Regionais de Saúde

Encaminhamos anexo, Orientações sobre a Comercialização/ Aplicação de vacinas no Estado do Paraná.

Para conhecimento e repasse aos técnicos da área e SMS da área de abrangência.

Atenciosamente,

Sezifredo Alves Paz

Superintendente de Vigilância em Saúde

Paulo Costa Santana

Chefe Depto Vigilância Sanitária

Jussara Serrato dos Santos

Chefe Divisão Vigilância Sanitária Produtos



## Orientações sobre a comercialização/ aplicação de vacinas no Estado do Paraná

Em atenção às solicitações de informações sobre a comercialização e o funcionamento de estabelecimentos privados de vacinação temos as seguintes considerações:

- 1. Considerando que a Lei federal nº 5991/73 no seu art. 4º item X define Farmácia como: "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica". O item XV do mesmo artigo define Dispensação como: "ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não".
- 2. Considerando que com base na definição acima cabe a estabelecimentos de comércio varejista de produtos farmacêuticos (farmácias com ou sem manipulação de fórmulas e drogarias) o comercializar/ dispensar medicamentos mediante prescrição, conforme o tipo de medicamento.
- 3. Considerando que vacinas são definidas por: "Produtos biológicos que contêm uma ou mais substâncias antigênicas que, quando inoculados, são capazes de induzir imunidade específica ativa e proteger contra a doença causada pelo agente infeccioso que originou o antígeno", e são registrados como medicamentos junto a Anvisa;
- 4. Considerando que a Portaria Conjunta nº 01/00 no parágrafo único do art. 1°, considera que "estabelecimento privado de vacinação são aquelas unidades assistenciais de saúde, que realizam vacinação para prevenção de doenças imunopreviníveis e que não integram a rede de serviços estatais ou privados conveniados ao Sistema Único de Saúde"
- 5. Considerando que o art. 2° da Portaria Conjunta n° 01/00 dispõe que "o estabelecimento responderá pela qualidade e segurança das imunizações realizadas sob sua responsabilidade e pelos possíveis eventos adversos delas decorrentes, e as vacinações são consideradas válidas para fins legais em todo o território nacional".
- 6. Considerando que conforme art. 5° da Portaria Conjunta n° 01/00, compete aos estabelecimentos privados de vacinação entre outras atividades:
  - utilizar somente vacinas registradas na Anvisa;

Divisão de Vigilância Sanitária de Produtos - DVVSP

1



- II- realizar as atividade de vacinação, obedecendo as normas técnicas;
- III- monitorar e registrar diariamente a temperatura dos equipamentos destinados ao armazenamento de vacinas de acordo com as normas técnicas;
- IV- realizar a vacinação no endereço constante da licença sanitária, podendo excepcionalmente ser permitida a realização fora do mesmo desde que ministrada em ambiente e condições adequados e previamente autorizados pela autoridade sanitária competente;
- 7. Considerando que conforme §1° da Portaria Conjunta n° 01/00: "as vacinas não constantes do Calendário de Vacinação Oficial somente serão administradas mediante prescrição médica".
- 8. Considerando que no §5° do Art. 61 da Res. RDC n° 44/2009 dispõe que "é vedado à farmácia e drogaria prestar serviços não abrangidos por esta Resolução".
- 9. Considerando que no art. 74 da RDC n° 44/2009 está disposto que: "fica permitida a administração de medicamentos nas farmácias e drogarias no contexto do acompanhamento farmacoterapêutico"
- 10. Considerando que a **aplicação** de vacinas é caracterizada como prestação de serviços.
- 11. Considerando que não existe publicado, até a presente data, legislação proibindo a comercialização de vacinas por farmácias.
  Entendemos que:
- 1. As farmácias poderão **dispensar/comercializar** vacinas <u>desde que</u> <u>devidamente registradas junto a Anvisa e através de prescrição médica;</u>
- 2. <u>A aplicação das vacinas adquiridas em farmácias dar-se-à exclusivamente</u> nos estabelecimentos privados de vacinação;
- 3. Os estabelecimentos privados de vacinação bem como as farmácias devem estar devidamente regularizadas e licenciadas junto a Vigilância Sanitária local, possuindo toda a estrutura física, equipamentos, procedimentos e registros necessários a aquisição, armazenamento, conservação, transporte, aplicação e demais atividades desenvolvidas nos dois tipos de estabelecimento;



- 4. Conforme item IX do art. 5° da Portaria Conjunta n° 01/00, somente em caráter excepcional será permitida a realização de vacinas fora do endereço constante da licença sanitária do estabelecimento privado de vacinação, desde que ministradas em ambiente e condições adequados e previamente autorizados pela autoridade sanitária competente;
- 5. Conforme § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta nº 01/00, os estabelecimentos privados de vacinação que pretendam realizar em caráter regular a aplicação de vacinas fora do endereço constante da licença sanitária poderão estar solicitando autorização para tal fim junto à vigilância sanitária local, que deverá avaliar e aprovar entre outros aspectos as condições de transporte e conservação das vacinas.
- 6. Conforme Parágrafo Único do Art. 8° ainda da Portaria Conjunta n° 01/00, somente na hipótese de relevante interesse para a saúde publica, as vacinas do Calendário de Vacinação Oficial e/ou insumos relacionados serão fornecidas aos estabelecimentos privados de vacinação e será em caráter excepcional e temporário, assegurando-se a manutenção da gratuidade da vacinação ao usuário com as vacinas fornecidas.
- Abaixo, os cuidados de armazenamento e dispensação que devem ser verificados nas farmácias que comercializam medicamentos termolábeis, entre eles as vacinas

Para a **guarda de medicamentos termolábeis** em geladeira, deverão ser atendidas as seguintes condições:

- Possuir geladeira apropriada com baixa variação de temperatura interna, entre 2 a 8°C, sendo vedado o uso de geladeira tipo "duplex", "frost-free" ou frigobar;
- II. É recomendado o uso de geladeiras domésticas com capacidade a partir de 280 litros, que devem ser organizadas tendo como referencia o Manual da Rede de Frio da FUNASA, de 2001 ou outra que vier a substituí-la.
- III. Os medicamentos termolábeis não poderão ficar expostos ao sol ou em temperaturas elevadas, mesmo que liofilizados;
- IV. No armazenamento de estoque de medicamentos termolábeis o responsável pelo controle de distribuição/dispensação deverá observar o sistema PVPS (primeiro a vencer, primeiro a sair).
- V. Parágrafo Único: estas recomendações devem ser seguidas para o armazenamento de insumos farmacêuticos termolábeis em farmácias de manipulação no que couber.



- VI. As recomendações mínimas para organização da geladeira são as seguintes:
  - a) No evaporador (congelador) colocar gelo reciclável (gelox ou bobinas com água) na posição vertical, o que contribui para a variação lenta da temperatura, oferecendo proteção aos medicamentos na falta de energia elétrica ou defeito do equipamento;
  - b) Na primeira prateleira devem ser colocadas os medicamentos que podem ser submetidos à temperatura negativa, dispostas em bandejas perfuradas para permitir a circulação de ar;
  - c) Na segunda e terceira prateleiras devem ser colocados os medicamentos que não podem ser submetidos à temperatura negativa, também em bandejas perfuradas ou nas próprias embalagens do laboratório produtor separadas entre si permitindo a circulação do ar;
  - d) O sensor do termômetro de máxima e mínima digital deve ficar suspenso no centro da segunda prateleira na posição vertical, em pé.
  - e) Retirar todas as gavetas plásticas e suportes que existam na parte interna da porta, manter a porta do evaporador (congelador), a bandeja de degelo coletora sob este e a gaveta de legumes sem tampas.
  - f) Preencher a gaveta de legumes com um número suficiente de garrafas com água e corante, (tampadas) para que a temperatura se mantenha o mais estável possível. Recomenda-se que as garrafas sejam colocadas em pé lado a lado até completarem totalmente o espaço da gaveta. Não devem ser usadas bobinas de gelo reciclável como substitutos das garrafas.

## Cuidados básicos:

- I. É vedada a guarda de alimentos na geladeira destinada a medicamentos termolábeis:
- II. Fazer a leitura da temperatura, diariamente, no início da jornada de trabalho e no final do dia através de termômetro de máxima e mínima digital com cabo extensor, anotar no formulário de controle diário de temperatura;
- III. Manter afixado na porta aviso para que esta não seja aberta fora do horário de retirada e/ou guarda dos medicamentos;

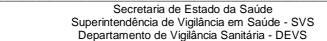


- IV. Usar tomada exclusiva para cada geladeira, se houver mais de uma; esta tomada deverá estar a 1,20 m da altura do piso para evitar desligamento durante a limpeza do ambiente;
- V. Instalá-la em local arejado, distante de fonte de calor, sem incidência de luz solar direta, bem nivelada e afastada 20 cm da parede;
- VI. Colocar na base da geladeira suporte com rodas;
- VII. Não permitir armazenar outros materiais (alimentos, bebidas, etc);
- VIII. Não armazenar absolutamente nada na porta;
  - IX. Certificar-se de que a porta está vedando adequadamente;
  - X. Fazer o degelo a cada 15 dias ou quando a camada de gelo for superior a 0,5cm;
  - XI. Não colocar qualquer elemento na geladeira que dificulte a circulação de ar;
- XII. Não utilizar a serpentina para fins diversos como secagem de panos e outros

Nas **limpezas** rotineiras da geladeira para guarda de medicamentos termolábeis, deverá ser observado o seguinte:

- Os medicamentos termolábeis deverão ser transferidos para outra geladeira ou caixa térmica com controle de temperatura previamente à sua guarda.
- II. No caso de transferência a caixa térmica deverá ser organizada com gelo reciclável contornando todos os seus lados, sem deixar espaço entre os blocos de gelo. A temperatura da caixa deve ser monitorada e os medicamentos só podem ser transferidos quando a temperatura for igual a 2° C.
- III. No caso de transferência, os medicamentos poderão ser mantidos na caixa térmica enquanto a temperatura for mantida entre 2° e 8° C.
- IV. Antes do retorno para a geladeira de guarda de medicamentos termolábeis, a geladeira deverá estar na temperatura entre 2° e 8° C.

Para o recebimento de medicamentos termolábeis deve ser observado:



Divisão de Vigilância Sanitária de Produtos - DVVSP

5



- I. Se o medicamento chegou na temperatura adequada ao produto conforme orientação do fabricante.
- II. No momento do recebimento dos medicamentos termolábeis recomendase a utilização de termômetro a laser para verificar se os mesmos estão com a temperatura entre 2° e 8° C.
- III. Se o transporte ocorreu em veículos com isolamento térmico ou caixas térmicas, com controle e registro de temperatura de saída e chegada;
- IV. É vedado o uso de gelo "In natura" para a manutenção da temperatura interna em caixas térmicas.
- V. É vedado o uso de gelo seco para transporte dos medicamentos termolábeis que não podem sofrer congelamento, como, por exemplo, insulinas.
- VI. Ao receber o medicamento termolábil, o estabelecimento deverá, de imediato, colocá-lo em geladeira ou temperatura indicada pelo fabricante.
- VII. Não deverão ser aceitos os medicamentos termolábeis fora das especificações expostas acima, devendo o estabelecimento prontamente denunciar o fato ao serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

Quando da **dispensação** dos medicamentos termolábeis devem ser observados os seguintes itens:

- I. Deve ser orientado ao paciente quanto à forma de conservação dos medicamentos; preferencialmente por escrito.
- II. Havendo necessidade de conservação em temperatura controlada o estabelecimento farmacêutico deve fornecer embalagem adequada para o transporte.

Curitiba, 10 de julho de 2012

Secretaria de Estado da Saúde Superintendência de Vigilância em Saúde - SVS Departamento de Vigilância Sanitária - DEVS Divisão de Vigilância Sanitária de Produtos - DVVSP

6